

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 433/XIV/1.^a, RELATIVO À NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DAS ENTIDADES REGULADORAS

1. O Projeto de Lei n.º 433/XIV/1.^a (PEV) – “Regime de nomeação e destituição dos membros do conselho de administração das Entidades Administrativas Independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (segunda alteração à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto” – (“Projeto de Lei”) está em apreciação na especialidade, na Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação da Assembleia da República.
2. Neste quadro, foi solicitado à Autoridade da Concorrência (“Autoridade” ou “AdC”) parecer escrito sobre a iniciativa em causa pelo Grupo de Trabalho criado para o efeito.
3. Na sequência, eis o Parecer da Autoridade:

1. ENQUADRAMENTO PRÉVIO

4. A título preliminar, importa considerar o seguinte:
5. À Autoridade cabe, nos termos da alínea g) do artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto (“Estatutos”), contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, nomeadamente a pedido da Assembleia da República, como é o caso.
6. Estando em causa regras relativas à nomeação e à destituição dos membros do conselho de administração das entidades reguladoras, importante atender à independência orgânica, funcional e técnica da AdC, consagrada, nomeadamente, nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 40.º dos Estatutos e artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), e 45.º da Lei-Quadro das Entidades Administrativas Independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 12/2017, de 2 de maio de 2017 (“Lei-Quadro”).
7. A Diretiva (EU) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno¹ (“Diretiva”), a qual será em breve transposta para o direito nacional², vem reforçar a importância da independência da AdC (considerandos 3, 5 e 17, nomeadamente, e artigo 4.º).

2. DO PROJETO DE LEI

8. Nos termos da sua exposição de motivos, o Projeto de Lei visa reforçar “[...] o papel da Assembleia da República, quer no processo de fiscalização da atuação dos administradores

¹ JOUE L 11, de 14.01.2019.

² V. Proposta de Lei n.º 99/XIV/2 que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, em apreciação pela Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=110842>).



[das entidades reguladoras], quer no processo de nomeação dos mesmos, relativizando o papel dos Governos [...]”.

9. Nesta linha, o Projeto de Lei prevê alterações aos artigos 17.º (composição e designação) e 20.º (duração e cessação de mandato) da Lei-Quadro.

10. Quanto às alterações propostas ao artigo 17.º da Lei-Quadro, do Projeto de Lei resulta, no essencial, que a designação dos membros do conselho de administração das entidades reguladoras, por Resolução do Conselho de Ministros, passará a ser precedida de parecer obrigatório e vinculativo da Assembleia da República, após audição da comissão parlamentar competente (na versão atual do artigo 17.º, o parecer da Assembleia da República não é vinculativo).

11. Quanto às alterações propostas ao artigo 20.º da Lei-Quadro, do Projeto de Lei resulta que a dissolução do conselho de administração das entidades reguladoras ou a destituição de qualquer um dos seus membros decorrerá de Resolução do Conselho de Ministros, após parecer vinculativo da Assembleia da República, ou de Resolução da Assembleia da República, ouvido o Governo, sempre fundamentada em motivo justificado (na versão atual do artigo 20.º, a dissolução do órgão ou a destituição de qualquer dos seus membros só pode ocorrer mediante Resolução do Conselho de Ministros, oficiosamente ou tendo em conta recomendação da Assembleia da República, sempre fundamentada em motivo justificado).

12. E das alterações propostas ao artigo 20.º da Lei-Quadro resulta ainda que a referida dissolução ou cessação, fundamentada em motivo justificado, não dará lugar a qualquer compensação prevista no n.º 2 do artigo 19.º da Lei-Quadro, nem a qualquer outra indemnização.

3. ANÁLISE E CONCLUSÃO

13. Estando em causa a nomeação e a destituição dos membros do conselho de administração das entidades reguladoras, interessa ter em conta, nomeadamente à luz do artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva (UE) 2019/1, com vista à salvaguarda da independência da Autoridade, o seguinte:

— Os membros do conselho de administração da AdC devem ser selecionados, recrutados e nomeados de acordo com procedimentos claros e transparentes previamente estabelecidos;

— A destituição dos membros do conselho de administração da AdC apenas poderá ocorrer quando os membros deixarem de preencher as condições exigidas para o desempenho das suas funções ou quando tiverem sido considerados culpados de uma infração grave, previamente definida, nos termos do direito nacional³.

14. Quanto à dissolução do órgão de administração das entidades reguladoras e à destituição dos seus membros, o Projeto de Lei mantém os critérios objetivos que lhes estão na base, nomeadamente o da falta grave, apurada em inquérito instruído por entidade independente.

³ Tal como resulta do artigo 15.º, n.ºs 4 e 5, dos Estatutos e do artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, da Lei-Quadro, ao preverem, nomeadamente, que a dissolução do órgão de administração ou a destituição de qualquer administrador deve estar fundamentada em motivo justificado, o qual deve ser entendido como falta grave, apurada em inquérito devidamente instruído por entidade independente do Governo.



15. Do reforço do papel da Assembleia da República na nomeação e na cessação do mandato dos membros do conselho de administração das entidades reguladoras nos termos acima descritos não se afigura que resulte prejuízo para a independência da Autoridade.

16. Por último, da proposta de denegação expressa de qualquer compensação prevista no n.º 2 do artigo 19.º da Lei-Quadro ou de qualquer outra indemnização em caso de dissolução do órgão de administração das entidades reguladoras ou de destituição dos seus membros fundamentada em motivo justificado também não se afigura que resulte prejuízo para a independência das referidas entidades.

17. Ante o exposto, conclui-se que as propostas constantes do Projeto de Lei não são suscetíveis de afetar negativamente a independência das entidades reguladoras, nomeadamente da AdC, pelo que não suscitam qualquer observação.

29 de junho de 2021

